



PREFEITURA DE
MANAUS

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Ofício Circular n. 047/2020 – CML/PM

Manaus, 21 de fevereiro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER n. 012/2020 – DJCML/PM**, referente à **Concorrência n. 013/2019 – CML/PM**, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE 02 (DUAS) AGÊNCIAS DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE, DOS TIPOS INSTITUCIONAL, UTILIDADE PÚBLICA, MERCADOLÓGICA E LEGAL, POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA E DO TIPO MELHOR TÉCNICA PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE MANAUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA”.

O presente Ofício tem por objetivo levar ao conhecimento das licitantes o teor da decisão e informá-las que serão, oportunamente, comunicadas dos próximos atos referentes ao Certame.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,



RAFAEL VIEIRA ROCHA PEREIRA
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns
da Comissão Municipal de Licitação - CML

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/2487/3507/00747

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM

Concorrência n. 013/2019 – CML/PM

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE 02 (DUAS) AGÊNCIAS DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE, DOS TIPOS INSTITUCIONAL, UTILIDADE PÚBLICA, MERCADOLÓGICA E LEGAL, POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA E DO TIPO MELHOR TÉCNICA, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE MANAUS”.

Recorrentes: TAPE PUBLICIDADE LTDA.; SAGA PUBLICIDADE LTDA.

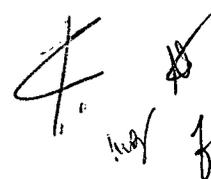
Recorridas: MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA.; ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR.

PARECER N. 012/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE DUAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. NOMEAÇÃO DE SUBCOMISSÃO TÉCNICA POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO IN ALBIS. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. DILIGÊNCIA AO CORPO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Senhora Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 013/2019 – CML/PM, para “*Contratação de 02 (duas) agências de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade, dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, por meio de processo licitatório na modalidade concorrência e do tipo melhor técnica, para atender ao Município de Manaus*”.





1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que o Resultado da Classificação das Propostas Técnicas da Concorrência n. 013/2019 – CML/PM foi publicada no Diário Oficial do Município em 13/01/2020, edição 4757, página 23 e em veículo de grande circulação “Jornal do Comercio” em 14/01/2020, no caderno de Publicações Legais, página C8. Considerando isto, considerou-se aberto prazo recursal em 15/01/2020 e findo em 22/01/2020.

As recorrentes, de forma integral, atenderam ao quesito preliminar, pois apresentaram seus recursos tempestivamente, estando devidamente direcionados à Autoridade Superior. Esta Comissão ratifica, ainda, os termos apresentados e sua vinculação ao que dispõe o item 15.3.1 do Edital, senão vejamos:

15.3.1 Além das demais atribuições, previstas no Projeto e no Edital, cabará à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, a partir de solicitação da Comissão Municipal de Licitação.

Registra-se que houve a apresentação de contrarrazões e que todas obedeceram ao prazo estabelecido.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pelas recorrentes.

Feito o relatório, passamos à análise do mérito recursal.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE DA DECISÃO

Preliminarmente, urge destacar que os recursos e contrarrazões apresentados foram encaminhados para manifestação da Subcomissão Técnica por meio do Ofício n. 167/2020 - CML/PM, datado de 30/01/2020.

Da mesma forma, considerando as alegações de ilegalidade trazidas pelas recorrentes acerca do sorteio dos membros da Subcomissão Técnica, necessário se fez o encaminhamento do Processo Administrativo para manifestação da Secretaria de Comunicação – SEMCOM, a fim de que fosse informada a procedência ou improcedência das alegações trazidas nos recursos apresentados pelas empresas **recorrentes**, visto tratar-se do órgão competente pelo referido sorteio.



Diante disso, para satisfazer os questionamentos e melhor fundamentar o presente Parecer, o prazo de decisão ficou suspenso, aguardando retorno da diligência solicitada, bem como da manifestação da Subcomissão Técnica nomeada, cuja resposta foi recebida por esta Comissão em 17/02/2020.

Feito o Relatório, passamos à análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO.

Impende aqui discorrer que o presente Parecer Recursal visa trazer à tona a conclusão da Subcomissão Técnica, a qual é competente para o enfrentamento das alegações trazidas pelas Recorrentes acerca do julgamento das Propostas Técnicas, como também pretende dispor sobre a manifestação da Secretaria Municipal de Comunicação a respeito dos questionamentos apresentados pelas Recorrentes quanto a eventual irregularidade no procedimento de nomeação da Subcomissão Técnica.

Esta Comissão Municipal de Licitação, portanto, reitera que não possui competência para enfrentar ou opinar quanto às manifestações, por força legal e, consequente, por determinação editalícia nos itens 8.3 e seguintes, conforme demonstramos:

8.3. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

8.3.1. A Subcomissão Técnica analisará as Propostas Técnicas das licitantes quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

8.3.2. Serão levados em conta pela Subcomissão Técnica, como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da Proposta Técnica, em cada quesito ou subquesito:

[...]

8.3.4 Serão consideradas as mais bem classificadas, na fase de julgamento da Proposta Técnica, as licitantes que obtiverem as 02 (duas) maiores pontuações, observado o disposto no subitem 8.3.5 deste Edital.

8.3.5 Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

- a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2;*
- b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos;*
- c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.*

Ainda, neste sentido, também determina a Lei Federal n. 12.232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação de serviços de publicidade:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1o As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 03 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles

não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Cumpra reiterar que a Comissão Municipal de Licitação - CML é responsável pela condução da etapa externa da licitação, tendo como atribuições analisar e responder as impugnações e pedidos esclarecimentos interpostos ao Instrumento Convocatório que não versem sobre matéria de natureza técnica, bem como a condução e o julgamento da sessão da licitação propriamente dita, com todos os atos a ela inerentes.

Assim, resta esclarecido o dever de manifestação da Subcomissão Técnica acerca dos recursos interpostos contra o julgamento das Propostas Técnicas, bem como a necessidade de manifestação da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM acerca das alegações levantadas quanto ao procedimento de sorteio da Subcomissão Técnica.

Passemos ao mérito recursal.

2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE TAPE PUBLICIDADE LTDA;

A Recorrente questiona os procedimentos realizados para a formação da Subcomissão para julgamentos das Propostas Técnicas.

Aduz que a publicação com o nome dos possíveis técnicos para a formação da Subcomissão só foi divulgada no Diário Oficial do Município no dia 30 de outubro de 2019, com marcação de data para o sorteio em 11 de novembro de 2019, o que seriam 07 dias depois da realização da sessão de abertura (que ocorreu no dia 04 de novembro de 2019) e que, por isso, teria sido descumprido o item 4.3.2 do Edital.

Menciona entendimento do TCU afirmando que qualquer irregularidade verificada no sorteio para a composição da subcomissão é vício insanável que torna inválidos todos os atos por ela praticados.

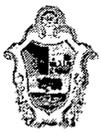
Ao fim, pugna pelo conhecimento do Recurso e, em seu mérito, pelo provimento do mesmo, para que seja declarada a nulidade do certame.

2.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE SAGA PUBLICIDADE LTDA;

A Recorrente questiona os atos administrativos eivados de vício de legalidade identificados a partir da r. decisão da Subcomissão Técnica no julgamento das propostas técnicas (envelopes n. 1 e 3) consignada em Ata enviada à Comissão Municipal de Licitação.

Afirma que a Comissão Municipal de Licitação suprimiu fase do processo que é examinar e julgar todos os documentos relativos ao processo de licitação, bem como a não observação da data de sorteio dos





membros da Subcomissão Técnica, prevista em lei, que deveria ter sido anterior à realização da primeira sessão pública de abertura do certame, a fim de satisfazer a Lei n. 12.232/10 em seu artigo 11.

Conclui que a falta de exame e julgamento dos recursos administrativos e a abertura do certame sem sorteio dos membros da Subcomissão Técnica em momento diverso ao que a lei exige constituem vícios insanáveis e maculam o processo licitatório.

Ao fim, pugna pelo conhecimento do Recurso e em seu mérito pelo provimento do mesmo, para tornar nulo o certame.

2.3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR;

A licitante afirma que as alegações de vícios e irregularidades na formação da Subcomissão julgadora e na transparência dos atos da Comissão de Licitação não merecem prosperar, tendo em vista que esta Comissão de Licitação não teria praticado nenhuma irregularidade, ato ilícito ou mesmo qualquer ato que prejudicasse a lisura do procedimento licitatório. No que se refere à formação da Subcomissão Técnica, dispõe que a Secretaria Municipal de Comunicação atuou conforme exigência da Lei n. 12.232/10.

Ao fim, pugna pelo conhecimento das Contrarrazões para declarar improvimento aos recursos que solicitam a anulação da Concorrência.

2.4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA;

A licitante contrapõe as alegações trazidas em sede de Recurso pelas Licitantes TAPE PUBLICIDADE LTDA e SAGA PUBLICIDADE LTDA e, ao fim, pugna pelo improvimento do Recurso.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA INTERESSADA

Da análise das razões recursais das Recorrentes TAPE PUBLICIDADE LTDA e SAGA PUBLICIDADE LTDA pode-se depreender que ambas questionam a não observação da data de sorteio dos membros da Subcomissão Técnica, que deveria ter sido anterior à realização da primeira sessão pública de abertura do certame, a fim de satisfazer a Lei n. 12.232/10 em seu artigo 11.

Nesse aspecto, considerando a competência da Secretaria de origem por ter praticado o próprio ato do sorteio, conforme já explicitado anteriormente, os questionamentos foram encaminhados para que a mesma se manifeste a respeito do procedimento de nomeação da Subcomissão Técnica.

Em resposta, a Secretaria de Comunicação, através do Ofício de n. 14/2020 – GS/SEMCOM, manifestou-se através de sua Secretária a Sra. Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes e apresentou Ata de Reunião da Subcomissão Técnica em anexo. Adiante segue o inteiro teor do ofício de resposta:



MANAUS

SEMCOM

Secretaria Municipal de
Comunicação

Atividade Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP: 69 036-110

T: (92) 3625-6836

gabinete.semcom@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

A Diretoria Judicial para
conhecimento e providências.

Em: 17.02.2020.

Ofício nº 14/2020 - GS/SEMCOM

Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Olivia Ferreira Assunção
Olivia Ferreira Assunção
Presidente da Comissão Municipal
de Licitação

A Sua Senhoria a Senhora
Olivia Ferreira Assunção
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Manaus/Am

Assunto: Resposta ao Ofício nº 167/2020-CML/PMM

Com. Lic. n.º 14/2020
Ass. por: <i>Diliane</i>
Data: 17.02.2020
Ass. por: <i>ASLAS</i>

ASLAS
Danielle de Souza Well
Diretora do Departamento
Comissão Municipal de Licitação

Senhora Presidente,

Ao receber o Ofício n.º 167/2020-CML/PMM, que requer Manifestação da Subcomissão Técnica para análise e julgamento das Razões e Contrarrazões que discutem possíveis falhas nas Propostas Técnicas de alguns licitantes, a Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM verificou que houve interposição de recurso, por dois licitantes, discutindo o procedimento de sorteio da Subcomissão Técnica.

*Realizado em
17/02/2020.
Notícia 10.*

Tratando-se de ato administrativo realizado por essa Secretaria, parece adequado que a manifestação a respeito da questão seja apresentada por este órgão e não pela Subcomissão Técnica, o que se faz no presente documento.

Pois bem, as licitantes TAPE PUBLICIDADE LTDA e SAGA PUBLICIDADE LTDA-EPP formalizaram recurso administrativo contra o julgamento da proposta técnica ocorrida no âmbito da Concorrência nº 013/2019 – CML/PM. Ambas suscitaram, dentre outras alegações, que a SEMCOM, ao agendar a data de sorteio dos membros da subcomissão técnica para 7 dias após a sessão inaugural do certame, teria dado causa a nulidade apta a macular o procedimento licitatório na íntegra.

De início, há de se registrar que a conduta dos recorrentes, de deixar de impugnar o ato administrativo que reputavam irregular no momento adequado do procedimento licitatório, deixando para vir a fazê-lo estrategicamente apenas quando o resultado do certame não lhes tenha favorecido é evidente ofensa ao princípio da cooperação estatuído nos arts. 5º e 6º do Código do Processo Civil, o qual tem aplicação

Handwritten signature and initials



SEMCOM
Secretaria Municipal
de Compras

Avenida Brasil n. 2971, COMPENSA III

CEP: 69 036-110

T: (92) 3628-6836

gabinete.semcom@pmm-man.gov.br

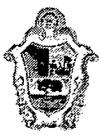
www.man.gov.br

subsidiária aos procedimentos administrativos segundo a expressa dicção do art. 15 do mesmo Diploma.

Houvessem os recorrentes aviado tempestivas reclamações sobre a formalidade hoje impugnada, poderia a administração, por exemplo, no exercício do seu próprio dever de cooperação, mesmo sem reconhecer a ocorrência de prejuízo, ter repetido o ato num momento procedimental em que tal repetição não causaria prejuízo ao certame ou à administração, ainda que fosse apenas para torna-lo indene a questionamentos, mesmo que incabidos.

Todavia, mesmo estando cientes daquilo que consideravam uma irregularidade formal relativa ao momento do sorteio dos membros da subcomissão, os licitantes não se pronunciaram à época, preferindo deixar que o procedimento prosseguisse até o esgotamento da fase de julgamento técnico e, apenas quando já estavam cientes do resultado do julgamento técnico, suscitaram a suposta nulidade. Não se pode ignorar que, neste momento, o desfazimento dos atos licitatórios praticados, desde 04/11/2019, implicará fatalmente no desperdício dos recursos públicos investidos na realização do certame até a presente data e no prejuízo à administração decorrente da não-finalização da licitação. Significa dizer que, se a formalidade tivesse sido alegada no momento adequado pelos licitantes, a repetição do ato não traria maiores consequências à administração. No entanto, como a questão está sendo arguida, a destempo, apenas na presente fase licitatória, a correção da formalidade demandada pelos licitantes agora implicará em inevitáveis danos à administração (tempo desperdiçado dos servidores, publicações inúteis no diário oficial, e os danos aos interesse público no atraso na conclusão de licitação, com eventual necessidade de renovação temporária de contratações antigas ou, pior, necessidade de contratação emergencial de agência de publicidade, mormente quando os licitantes recorrente sequer alegam que as suas propostas são as mais benéficas à administração pública).

No mais, é princípio mezinho de direito procedimental que as impugnações à possível falta de parcialidade ou imperfeita competência do julgador devem ser feitas antes do exercício da jurisdição pelo mesmo. Mais uma vez traçando paralelo com o processo judicial, a jurisprudência é recheada de exemplos de rejeições de arguições de



SEMCOM

Secretaria Municipal de
Comunicação

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP 69036-110

T (92) 3625-6835

gabinete.semcom@pmam.gov.br

www.manaus.am.gov.br

suspeições e de incompetência relativa quando realizadas após o exercício da jurisdição pelo magistrado, exatamente para impedir que tais alegações seja guardadas em algibeira e deflagradas apenas na hipótese de decisão desfavorável.

Do mesmo modo, não parece admissível que se argua a existência de irregularidade formal na composição da subcomissão quando os licitantes sequer reclamam, em uma só linha de seus recursos, que a decisão tomada pela subcomissão estaria de qualquer modo errada em seu mérito ou que a proposta das licitantes-recorrentes seria a mais benéfica ao Poder Público. De idêntico modo, se os recorrentes silenciaram quando da formação da subcomissão, apesar de regularmente comunicados de tal ato, não parece que se possa de boa-fé admitir a impugnação formalizada apenas depois de aperfeiçoada a jurisdição administrativa de tal órgão, após a publicação do julgamento técnico realizado pela mesma, sem que tenham questionado de qualquer modo o julgamento em si.

No presente caso concreto, a linha do tempo demonstra de forma clara que os licitantes tiveram ampla oportunidade para apresentar sua objeção antes do atual momento procedimental. A Portaria nº 021/2019 – GS/SEMCOM, que tornou pública a relação de potenciais membros da subcomissão, foi publicada em 30 de outubro de 2019, marcando a data do sorteio para 11 de novembro do mesmo ano, enquanto a sessão de abertura do certame ocorreria em 04 de novembro de 2019. Ora, os licitantes poderiam impugnar a realização do sorteio no prazo recursal contado da data de publicação da portaria (30/10/2019). Poderiam ainda ter protestado em questão de ordem durante a sessão de 04/11/2019 ou mesmo recorrido de tal suposta omissão formal no prazo recursal subsequente a tal sessão no qual, segundo alegam, dever-se-ia realizar o sorteio dos membros da subcomissão. Importante notar que houveram recursos interpostos contra a sessão inaugural e, naquela oportunidade, nenhum dos recursos reclamou da constituição da subcomissão, o que apenas reforça a preclusão aqui apontada. Por fim, poderiam ter recorrido tão logo tivesse sido publicado o resultado do sorteio da subcomissão. Ao revés de valerem-se de quaisquer dessas oportunidades, os licitantes se quedaram inertes, aparentemente aceitando a composição e anuindo tacitamente com o momento do sorteio, vindo a reclamar de tal formalidade apenas depois da subcomissão realizar seu

10

7
F
Muy



SEMCOM
Secretaria Municipal de
Licitações

Avenida Brasil n. 2971, COMPENSA III
CEP: 69.036-110
T: (92) 3623-6836
gabmete.semcom@pmm-man.gov.br
licit@manaus-am.gov.br

juízo, cujo resultado desagradou os recorrentes. Não tendo como se opor ao conteúdo do julgamento da subcomissão, o qual aliás sequer é questionado pelos recorrentes em momento algum, apegam-se à questão formal que, por inércia dos próprios licitantes, resta preclusa de ser debatida neste procedimento.

Vale apontar que a concomitância demandada pelos licitantes recorrentes não decorre da lei. A peregrina leitura do art. 10 da Lei 12.232/10 não registra nenhuma exigência legal de concomitância do sorteio dos membros da subcomissão com a sessão inicial do certame. Portanto, não se trata sequer de discussão sobre o descumprimento de exigência legal, mas de mero e inconsequente ajuste à organização procedimental do certame estatuída apenas no projeto básico.

Eis que, no entendimento dos Tribunais de Contas, mesmo nos casos de desrespeito à norma legal, só se pode tingir o ato do procedimento licitatório de nulidade se tal ilegalidade culminar em efetivo prejuízo aos licitantes ou à administração. Portanto, ainda que houvesse alguma afronta às formalidades de lei na data do sorteio da subcomissão, e mesmo que aos licitantes fosse lícito debater essa formalidade neste momento do certame, não se pode ignorar que a declaração de nulidade do ato administrativo formalmente imperfeito exige a efetiva demonstração do prejuízo ocasionado por tal ato. É exatamente esse o entendimento do Tribunal de Contas da União ao reconhecer que o postulado de *pas de nullité son grief* tem aplicabilidade no âmbito do procedimento licitatório:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 018.514/2013-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Interessada: Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



SEMCOM

Comissão Municipal de
Licitações

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP: 69036-110

T. (92) 3625-6836

gcbinetesemcom@pmm.mn.gov.br

www.mn.gov.br

É dizer, este Tribunal não pode cultuar a forma pela forma, olvidando-se do fim último da licitação insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, verbis: *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Assim sendo, a meu ver, a forma será inafastável somente quando restarem violados os princípios que se pretende verem garantidos por meio da licitação. Afinal, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º do próprio Decreto 5.450/2005, *"as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."*

A partir dessas considerações, concluo que, para bem fundamentar a emissão de um juízo de valor sobre a licitude do procedimento licitatório no caso vertente, deve-se indagar se houve a violação de algum dos princípios básicos da licitação pública. Além disso, deve-se perquirir se a forma como foi conduzida a licitação em tela ofendeu o interesse público ou ensejou prejuízo materialmente relevante para a

0

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



SEMCOM

Secretaria Municipal de
Compras e Licitação

Avenida Brasil n. 2921 COMPENSA III

CEP. 69.050-110

T. (92) 3525-6836

gabnete.semcom@pm.manaus.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

Administração, aplicando-se ao caso o princípio *'pas de nullité sans grief'*.

Nesse sentido, ensina Adilson Abreu Dallari o seguinte: *"A doutrina e a jurisprudência não aceitam a ANULAÇÃO desvinculada da necessidade de satisfação do interesse público. Ninguém mais sustenta que qualquer vício jurídico determina o inexorável dever de anular o ato administrativo, sem qualquer outra consideração. A validade de um ato jurídico é de natureza referencial; depende das circunstâncias e conseqüências. Desde longa data afirmam os franceses. 'pas de nullité sans grief' (não há nulidade se não houver dano)." (in Desvio de Poder na Anulação de Ato Administrativo, Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 7, julho/agosto/setembro, 2006 - grifos nos originais).*

Assim sendo, na hipótese de não terem sido apresentadas justificativas adequadas e suficientes para comprovar a inviabilidade da realização do pregão em sua forma eletrônica, reafirmo o que consignei na medida cautelar: as perguntas fundamentais que devem ser respondidas são as seguintes: o certame licitatório foi competitivo do ponto de vista da impessoalidade e da isonomia? O valor ofertado pelo licitante vencedor representou uma redução significativa em relação ao valor orçado pela Administração, ou seja, houve a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração?

R



SEMCOM

Secretaria Municipal de
Compras

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP 69036-110

T (92) 3625-6836

gabonete.semcom@pmam.gov.br

www.manaus.am.gov.br

Diante do teste proposto pela Tribunal de Contas da União, é imperioso indagar se a questão formal levantada pelos licitantes, a saber, a data do sorteio dos membros da subcomissão, teve impacto na licitação de modo a viciar o caráter competitivo do certame, se violou a isonomia e a impessoalidade ou se de qualquer outro modo impediu ou dificultou a administração de perseguir a proposta que lhe seria a mais vantajosa.

Nesse contexto, importante notar mais uma vez que nenhum dos recorrentes alega qualquer defeito no julgamento realizado pela subcomissão. Não indicam qualquer *error in iudicando* no juízo administrativo aperfeiçoado pela subcomissão quando da análise das propostas. A falta de impugnação do julgamento nos recursos indica, portanto, que a subcomissão corretamente julgou as propostas, tendo de fato selecionado as mais vantajosas para a administração, atribuindo maior pontuação às licitantes que de fato estão melhor qualificadas para prestar o serviço licitado.

Doutro giro, o único prejuízo alegado pelas recorrentes é que os integrantes da subcomissão técnica não poderiam participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços. Indagam os recorrentes como poderiam se abster de participar os membros da subcomissão se na data da sessão de abertura, os integrantes ainda não haviam sido definidos. Tal questionamento é falacioso pois, como evidente a partir da leitura da linha do tempo, no dia da sessão de abertura, já se havia publicado a nominata de potenciais membros da subcomissão, todos os quais sabiam que, para que continuassem elegíveis a serem sorteados, não poderiam participar da sessão de abertura. Como se não bastasse, os recorrentes tinham acesso à nominata, que havia sido publicada, e com a mesma poderiam averiguar a presença de qualquer um deles na sessão de abertura e, constatada a presença, impugná-los se fosse o caso. Por fim, e de modo a demonstrar que o problema levantado é hipotético e meramente formal, esta secretaria não tem notícia de participação de qualquer dos membros da subcomissão na sessão de abertura do certame. Portanto, se essa eventual participação era a única potencial consequência deletéria apontada pelos recorrentes, resta evidente que a mudança de data de sorteio dos membros da subcomissão não passou de formalidade absolutamente inconsequente que não teve qualquer efeito no certame, que em nada prejudicou o caráter

[Handwritten signatures and initials]



SEMCOM
Secretaria Municipal de
Comunicação

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP 69 036-110

T (92) 3625-6836

g00-nete semcom@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

competitivo da licitação, que não maltratou de qualquer modo a isonomia ou a impessoalidade e nem de qualquer outro modo impediu ou dificultou a administração de perseguir a proposta que lhe seria a mais vantajosa.

Por fim, resta evidente que:

- a questão formal impugnada não causou qualquer prejuízo aos licitantes;
- a questão formal impugnada não causou qualquer prejuízo à licitação e nem mesmo os recorrentes alegaram que tal circunstância teria ocasionado um julgamento técnico errôneo ou de qualquer outro modo impedido a administração de obter a proposta mais vantajosa;

- os licitantes estrategicamente deixaram de impugnar a formação da composição no momento adequado e silenciaram sobre esse tema nos recursos anteriores, operando-se tanto a preclusão temporal quanto consumativa em relação a tal aspecto; e

- a correção do inconsequente aspecto formal impugnado, que não teve qualquer efeito deletério à licitação ou aos licitantes, implicaria em prejuízo ao interesse público, tanto pelo desperdício de recursos públicos já gastos com o certame quanto pelos danos ao interesse público ocasionados pela postergação do resultado da licitação.

Analisando sob o prisma da proporcionalidade, todos os fatos acima elencados, não resta dúvida que a administração pública deve rejeitar a alegação fundada exclusivamente no aspecto formal indicado, ante a preponderância do interesse público na eficiente obtenção de propostas mais vantajosas como resultado do certame competitivo.

Atenciosamente,


Kellen Cristina Vêras Felisardo Lopes
Secretária Municipal de Comunicação



Como exposto, a Secretaria de Comunicação manifestou-se no seguinte sentido:

“[...] Analisando sob o prisma da proporcionalidade, todos os fatos acima elencados, não resta dúvida que a Administração Pública deve rejeitar a alegação fincada exclusivamente no aspecto formal indicado, ante a preponderância do interesse público na eficiente obtenção de propostas mais vantajosas como resultado do certame competitivo”.

Nestes termos, uma vez recebidos os argumentos trazidos pelas Recorrentes e reconhecida a não competência desta Comissão Municipal de Licitação – CML para analisá-los, esta Diretoria Jurídica acata a manifestação emitida pela Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM por seus próprios fundamentos.

3.2 DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA QUANTO AOS RECURSOS APRESENTADOS

Conforme estabelecido na legislação e no instrumento convocatório, os recursos apresentados foram devidamente encaminhados à Subcomissão Técnica em razão de haver questionamento sobre o julgamento das Propostas Técnicas (envelopes n. 1 e 3) consignado em Ata enviada à Comissão Municipal de Licitação, bem como foi suscitada a falta de manifestação sobre os pontos com marcações nas Propostas Técnicas.

Na Ata de Reunião apresentada pela Subcomissão Técnica a mesma reconheceu sua atribuição quanto ao julgamento formal das Propostas Técnicas às exigências do Edital, em obediência ao seu item 15.3.1.

No bojo do documento apresentado, a Subcomissão discorre sobre os aspectos técnicos minuciosamente avaliados de todas as Recorrentes e declara, ao final, que os recursos que discutem as Propostas Técnicas devem ser improvidos.

Nestes termos, uma vez recebidos os argumentos trazidos pelas Recorrentes e reconhecida a não competência desta Comissão Municipal de Licitação – CML para analisá-los, esta Diretoria Jurídica acata a manifestação técnica emitida pela Subcomissão Técnica legalmente nomeada, a fim de manter a decisão daquela Subcomissão que classificou as licitantes nos termos do Resultado Publicado, haja vista o princípio da vinculação do Instrumento Convocatório, ao qual a Administração deve estrita observância.

Assim, ante o entendimento da Subcomissão Técnica pelo improvimento dos recursos apresentados, bem como pelo prosseguimento do certame para as demais fases, vez que demonstrado por quem detém competência técnica para tanto que restaram cumpridas as exigências legais e editalícias para o certame, esta Diretoria Jurídica traz em anexo ao presente Parecer a referida manifestação em sua integralidade.





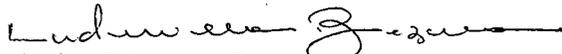
4. CONCLUSÃO

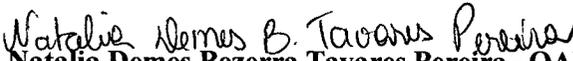
Ante o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO dos Recursos apresentados pelas Recorrentes, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando as manifestações da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, bem como da Subcomissão Técnica, divulgamos a conclusão pelo TOTAL IMPROVIMENTO das peças recursais, a fim de que seja mantido o resultado julgamento das Propostas Técnicas com a classificação das licitantes MENE E PORTELA PUBLICIDADE, ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR e TAPE PUBLICIDADE LTDA, e a desclassificação das licitantes VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA, SAGA PUBLICIDADE LTDA, bem como o prosseguimento do certame para as demais fases, vez que demonstrado por quem detém competência técnica para tanto que restaram cumpridas as exigências legais e editalícias.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o resultado do julgamento dos recursos administrativos e, posteriormente, realize a publicação do prosseguimento do Certame, na forma da lei.

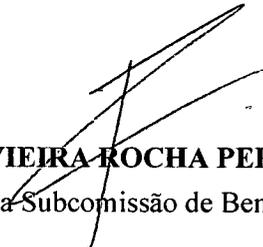
É o Parecer.

Manaus, 20 de fevereiro de 2020.


Ludmilla Wanzileu Bezerra - OAB/AM n. 7.544
Assessora Jurídica - DJCML/PM


Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira - OAB/PR n. 62.004
Diretora Jurídica - DJCML/PM

De Acordo,


RAFAEL VIEIRA ROCHA PEREIRA

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML/PM


OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO

Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Urgente.



SEMCOM

Secretaria Municipal de
Comunicação

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP: 69.036-110

T: (92) 3625-6836

gabinete.semcom@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

A Diretoria Judicial para
conhecimento e providências.

Em: 17.02.2020.

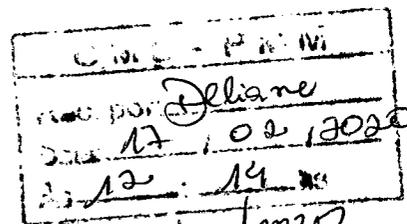
Ofício nº 14/2020 - GS/SEMCOM

Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora
Olivia Ferreira Assunção
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Manaus/Am

Olivia Ferreira Assunção
Olivia Ferreira Assunção
Presidente da Comissão Municipal
de Licitação

Assunto: Resposta ao Ofício nº 167/2020-CML/PMM



Senhora Presidente,

17/02/2020
Danielle de Souza Weil
Diretora de Departamento
Comissão Municipal de Licitação

Ao receber o Ofício n.167/2020-CML/PMM, que requer Manifestação da Subcomissão Técnica para análise e julgamento das Razões e Contrarrazões que discutem possíveis falhas nas Propostas Técnicas de alguns licitantes, a Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM verificou que houve interposição de recurso, por dois licitantes, discutindo o procedimento de sorteio da Subcomissão Técnica.

Recebi em
17/02/2020.
Nabalia W.

Tratando-se de ato administrativo realizado por essa Secretaria, parece adequado que a manifestação a respeito da questão seja apresentada por este órgão e não pela Subcomissão Técnica, o que se faz no presente documento.

Pois bem, as licitantes TAPE PUBLICIDADE LTDA e SAGA PUBLICIDADE LTDA-EPP formalizaram recurso administrativo contra o julgamento da proposta técnica ocorrida no âmbito da Concorrência nº 013/2019 – CML/PM. Ambas suscitaram, dentre outras alegações, que a SEMCOM, ao agendar a data de sorteio dos membros da subcomissão técnica para 7 dias após a sessão inaugural do certame, teria dado causa a nulidade apta a macular o procedimento licitatório na íntegra.

De início, há de se registrar que a conduta dos recorrentes, de deixar de impugnar o ato administrativo que reputavam irregular no momento adequado do procedimento licitatório, deixando para vir a fazê-lo estrategicamente apenas quando o resultado do certame não lhes tenha favorecido é evidente ofensa ao princípio do cooperação estatuído nos arts. 5º e 6º do Código do Processo Civil, o qual tem aplicação



SEMCOM

Secretaria Municipal de
Comunicação

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP: 69.036-110

T: (92) 3625-6836

gabinete.semcom@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

subsidiária aos procedimentos administrativos segundo a expressa dicção do art. 15 do mesmo Diploma.

Houvessem os recorrentes aviado tempestivas reclamações sobre a formalidade hoje impugnada, poderia a administração, por exemplo, no exercício do seu próprio dever de cooperação, mesmo sem reconhecer a ocorrência de prejuízo, ter repetido o ato num momento procedimental em que tal repetição não causaria prejuízo ao certame ou à administração, ainda que fosse apenas para torna-lo indene a questionamentos, mesmo que incabidos.

Todavia, mesmo estando cientes daquilo que consideravam uma irregularidade formal relativa ao momento do sorteio dos membros da subcomissão, os licitantes não se pronunciaram à época, preferindo deixar que o procedimento prosseguisse até o esgotamento da fase de julgamento técnico e, apenas quando já estavam cientes do resultado do julgamento técnico, suscitaram a suposta nulidade. Não se pode ignorar que, neste momento, o desfazimento dos atos licitatórios praticados, desde 04/11/2019, implicará fatalmente no desperdício dos recursos públicos investidos na realização do certame até a presente data e no prejuízo à administração decorrente da não-finalização da licitação. Significa dizer que, se a formalidade tivesse sido alegada no momento adequado pelos licitantes, a repetição do ato não traria maiores consequências à administração. No entanto, como a questão está sendo arguida, a destempo, apenas na presente fase licitatória, a correção da formalidade demandada pelos licitantes agora implicará em inevitáveis danos à administração (tempo desperdiçado dos servidores, publicações inúteis no diário oficial, e os danos aos interesse público no atraso na conclusão de licitação, com eventual necessidade de renovação temporária de contratações antigas ou, pior, necessidade de contratação emergencial de agencia de publicidade, mormente quando os licitantes recorrente sequer alegam que as suas propostas são as mais benéficas à administração pública).

No mais, é princípio comezinho de direito procedimental que as impugnações à possível falta de parcialidade ou imperfeita competência do julgador devem ser feitas antes do exercício da jurisdição pelo mesmo. Mais uma vez traçando paralelo com o processo judicial, a jurisprudência é recheada de exemplos de rejeições de arguições de



SEMCOM

Secretaria Municipal de
Comunicação

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP: 69.036-110

T: (92) 3625-6836

gabinete.semcom@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

suspeições e de incompetência relativa quando realizadas após o exercício da jurisdição pelo magistrado, exatamente para impedir que tais alegações seja guardadas em algibeira e deflagradas apenas na hipótese de decisão desfavorável.

Do mesmo modo, não parece admissível que se argua a existência de irregularidade formal na composição da subcomissão quando os licitantes sequer reclamam, em uma só linha de seus recursos, que a decisão tomada pela subcomissão estaria de qualquer modo errada em seu mérito ou que a proposta das licitantes-recorrentes seria a mais benéfica ao Poder Público. De idêntico modo, se os recorrentes silenciaram quando da formação da subcomissão, apesar de regularmente comunicados de tal ato, não parece que se possa de boa-fé admitir a impugnação formalizada apenas depois de aperfeiçoada a jurisdição administrativa de tal órgão, após a publicação do julgamento técnico realizado pela mesma, sem que tenham questionado de qualquer modo o julgamento em si.

No presente caso concreto, a linha do tempo demonstra de forma clara que os licitantes tiveram ampla oportunidade para apresentar sua objeção antes do atual momento procedimental. A Portaria nº 021/2019 – GS/SEMCOM, que tornou pública a relação de potenciais membros da subcomissão, foi publicada em 30 de outubro de 2019, marcando a data do sorteio para 11 de novembro do mesmo ano, enquanto a sessão de abertura do certame ocorreria em 04 de novembro de 2019. Ora, os licitantes poderiam impugnar a realização do sorteio no prazo recursal contado da data de publicação da portaria (30/10/2019). Poderiam ainda ter protestado em questão de ordem durante a sessão de 04/11/2019 ou mesmo recorrido de tal suposta omissão formal no prazo recursal subsequente a tal sessão no qual, segundo alegam, dever-se-ia realizar o sorteio dos membros da subcomissão. Importante notar que houveram recursos interpostos contra a sessão inaugural e, naquela oportunidade, nenhum dos recursos reclamou da constituição da subcomissão, o que apenas reforça a preclusão aqui apontada. Por fim, poderiam ter recorrido tão logo tivesse sido publicado o resultado do sorteio da subcomissão. Ao revés de valerem-se de quaisquer dessas oportunidades, os licitantes se quedaram inertes, aparentemente aceitando a composição e anuindo tacitamente com o momento do sorteio, vindo a reclamar de tal formalidade apenas depois da subcomissão realizar seu



SEMCOM

Secretaria Municipal de
Comunicação

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP: 69.036-110

T: (92) 3625-6836

gabinete.semcom@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

—
julgamento, cujo resultado desagradou os recorrentes. Não tendo como se opor ao conteúdo do julgamento da subcomissão, o qual aliás sequer é questionado pelos recorrentes em momento algum, apegam-se à questão formal que, por inércia dos próprios licitantes, resta preclusa de ser debatida neste procedimento.

Vale apontar que a concomitância demandada pelos licitantes recorrentes não decorre da lei. A percuente leitura do art. 10 da Lei 12.232/10 não registra nenhuma exigência legal de concomitância do sorteio dos membros da subcomissão com a sessão inicial do certame. Portanto, não se trata sequer de discussão sobre o descumprimento de exigência legal, mas de mero e inconsequente ajuste à organização procedimental do certame estatuída apenas no projeto básico.

Eis que, no entendimento dos Tribunais de Contas, mesmo nos casos de desrespeito à norma legal, só se pode tingir o ato do procedimento licitatório de nulidade se tal ilegalidade culminar em efetivo prejuízo aos licitantes ou à administração. Portanto, ainda que houvesse alguma afronta às formalidades de lei na data do sorteio da subcomissão, e mesmo que aos licitantes fosse lícito debater essa formalidade neste momento do certame, não se pode ignorar que a declaração de nulidade do ato administrativo formalmente imperfeito exige a efetiva demonstração do prejuízo ocasionado por tal ato. É exatamente esse o entendimento do Tribunal de Contas da União ao reconhecer que o postulado de *pas de nullité san grief* tem aplicabilidade no âmbito do procedimento licitatório:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 018.514/2013-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Interessada: Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda.



SEMCOM

Secretaria Municipal de
Comunicação

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP: 69.036-110

T: (92) 3625-6836

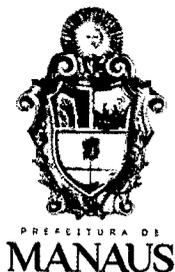
gabinete.semcom@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

É dizer, este Tribunal não pode cultuar a forma pela forma, olvidando-se do fim último da licitação insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Assim sendo, a meu ver, a forma será inafastável somente quando restarem violados os princípios que se pretende verem garantidos por meio da licitação. Afinal, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º do próprio Decreto 5.450/2005, “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”.

A partir dessas considerações, concluo que, para bem fundamentar a emissão de um juízo de valor sobre a licitude do procedimento licitatório no caso vertente, deve-se indagar se houve a violação de algum dos princípios básicos da licitação pública. Além disso, deve-se perquirir se a forma como foi conduzida a licitação em tela ofendeu o interesse público ou ensejou prejuízo materialmente relevante para a



SEMCOM

Secretaria Municipal de
Comunicação

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP: 69.036-110

T: (92) 3625-6836

gabinete.semcom@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

Administração, aplicando-se ao caso o princípio *“pas de nullité sans grief”*.

Nesse sentido, ensina Adilson Abreu Dallari o seguinte: *“A doutrina e a jurisprudência não aceitam a ANULAÇÃO desvinculada da necessidade de satisfação do interesse público. Ninguém mais sustenta que qualquer vício jurídico determina o inexorável dever de anular o ato administrativo, sem qualquer outra consideração. A validade de um ato jurídico é de natureza referencial; depende das circunstâncias e conseqüências. Desde longa data afirmam os franceses: ‘pas de nullité sans grief’ (não há nulidade se não houver dano).”* (in Desvio de Poder na Anulação de Ato Administrativo. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 7, julho/agosto/setembro, 2006 - grifos nos originais).

Assim sendo, na hipótese de não terem sido apresentadas justificativas adequadas e suficientes para comprovar a inviabilidade da realização do pregão em sua forma eletrônica, reafirmo o que consignei na medida cautelar: as perguntas fundamentais que devem ser respondidas são as seguintes: o certame licitatório foi competitivo do ponto de vista da impessoalidade e da isonomia? O valor ofertado pelo licitante vencedor representou uma redução significativa em relação ao valor orçado pela Administração, ou seja, houve a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração?

R



SEMCOM

Secretaria Municipal de
Comunicação

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP: 69.036-110

T: (92) 3625-6836

gabinete.semcom@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

Diante do teste proposto pela Tribunal de Contas da União, é imperioso indagar se a questão formal levantada pelos licitantes, a saber, a data do sorteio dos membros da subcomissão, teve impacto na licitação de modo a viciar o caráter competitivo do certame, se violou a isonomia e a impessoalidade ou se de qualquer outro modo impediu ou dificultou a administração de perseguir a proposta que lhe seria a mais vantajosa.

Nesse contexto, importante notar mais uma vez que nenhum dos recorrentes alega qualquer defeito no julgamento realizado pela subcomissão. Não indicam qualquer *error in iudicando* no juízo administrativo aperfeiçoado pela subcomissão quando da análise das propostas. A falta de impugnação do julgamento nos recursos indica, portanto, que a subcomissão corretamente julgou as propostas, tendo de fato selecionado as mais vantajosas para a administração, atribuindo maior pontuação às licitantes que de fato estão melhor qualificadas para prestar o serviço licitado.

Doutro giro, o único prejuízo alegado pelas recorrentes é que os integrantes da subcomissão técnica não poderiam participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços. Indagam os recorrentes como poderiam se abster de participar os membros da subcomissão se na data da sessão de abertura, os integrantes ainda não haviam sido definidos. Tal questionamento é falacioso pois, como evidente a partir da leitura da linha do tempo, no dia da sessão de abertura, já se havia publicado a nominata de potenciais membros da subcomissão, todos os quais sabiam que, para que continuassem elegíveis a serem sorteados, não poderiam participar da sessão de abertura. Como se não bastasse, os recorrentes tinham acesso à nominata, que havia sido publicada, e com a mesma poderiam averiguar a presença de qualquer um deles na sessão de abertura e, constatada a presença, impugná-los se fosse o caso. Por fim, e de modo a demonstrar que o problema levantado é hipotético e meramente formal, esta secretaria não tem notícia de participação de qualquer dos membros da subcomissão na sessão de abertura do certame. Portanto, se essa eventual participação era a única potencial consequência deletéria apontada pelos recorrentes, resta evidente que a mudança de data de sorteio dos membros da subcomissão não passou de formalidade absolutamente inconsequente que não teve qualquer efeito no certame, que em nada prejudicou o caráter



SEMCOM
Secretaria Municipal de
Comunicação

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III
CEP: 69.036-110
T: (92) 3625-6836
gabinete.semcom@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

competitivo da licitação, que não maltratou de qualquer modo a isonomia ou a impessoalidade e nem de qualquer outro modo impediu ou dificultou a administração de perseguir a proposta que lhe seria a mais vantajosa.

Por fim, resta evidente que:

- a questão formal impugnada não causou qualquer prejuízo aos licitantes;
- a questão formal impugnada não causou qualquer prejuízo à licitação e nem mesmo os recorrentes alegaram que tal circunstância teria ocasionado um julgamento técnico errôneo ou de qualquer outro modo impedido a administração de obter a proposta mais vantajosa;

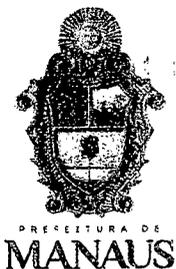
- os licitantes estrategicamente deixaram de impugnar a formação da composição no momento adequado e silenciaram sobre esse tema nos recursos anteriores, operando-se tanto a preclusão temporal quanto consumativa em relação a tal aspecto; e

- a correção do inconsequente aspecto formal impugnado, que não teve qualquer efeito deletério à licitação ou aos licitantes, implicaria em prejuízo ao interesse público, tanto pelo desperdício de recursos públicos já gastos com o certame quanto pelos danos ao interesse público ocasionados pela postergação do resultado da licitação.

Analisando sob o prisma da proporcionalidade, todos os fatos acima elencados, não resta dúvida que a administração pública deve rejeitar a alegação fincada exclusivamente no aspecto formal indicado, ante a preponderância do interesse público na eficiente obtenção de propostas mais vantajosas como resultado do certame competitivo.

Atenciosamente,


Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes
Secretária Municipal de Comunicação



SEMCOM

Secretaria Municipal de
Comunicação

Avenida Brasil n. 2971 COMPENSA III

CEP: 69.036-110

T: (92) 3625-6836

gabinete.semcom@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

Ofício nº 12/2020 - GS/SEMCOM

Manaus, 3 de fevereiro de 2020.

Aos Senhores

Ulysses Paulo Athayde Marcondes

Camila Batista da Silva de Carvalho

Valessa Ruthy Afonso Garcia Batista

Membros da Subcomissão Técnica da Concorrência nº 013/2019 – CML/PMM

Assunto: Ofício nº 167/2020-CML/PMM

Prezados Senhores,

Tendo em vista o teor do ofício em epígrafe, que solicita manifestação de V.Sas. acerca da análise de Recursos e Contrarrazões, requeremos à Subcomissão que proceda com a análise dos documentos encaminhados.

Atenciosamente,


Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes

Secretária Municipal de Comunicação, em exercício

Cliente
03/02/2020
[Signature]

Cliente
03/02/2020
[Signature]

[Signature]
03/02/2020

ATA DE REUNIÃO

CONCORRÊNCIA N.013/2019-CML

Objeto: Resposta ao Ofício nº 12/2020-SECOM, que encaminhou o Ofício nº 167/2020-CML/PMM – Manifestação da Subcomissão Técnica para análise e julgamento das Razões e Contrarrazões.

Nos dias 05, 07 e 11 de fevereiro de 2020, A Subcomissão Técnica composta por membros escolhidos mediante sorteio realizado em sessão pública, conforme previsto no Edital, reuniu-se para a análise dos Ofícios epígrafados, que requisitavam manifestação dessa Subcomissão Técnica a respeito das Razões de Recurso e Contrarrazões encaminhadas.

1. Das Atribuições da Subcomissão Técnica:

O primeiro tema debatido entre os membros dessa Subcomissão, foi a questão da atribuição de se manifestar a respeito dos aludidos recursos, uma vez que os mesmos discutem aspectos formais das Propostas Técnicas. A questão se mostrava relevante, face o entendimento inicial, exposto na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, a respeito do entendimento da Diretoria Jurídica da CML, nos seguintes termos:

Entretanto, temos a esclarecer que nossa responsabilidade recai, apenas, quanto a análise técnica das propostas apresentadas, conforme o subitem 14.2. Além disso, o subitem 15.2.6, alínea “a”, estabelece que a análise de questionamentos por esta subcomissão, nessa primeira fase recursal, é relativa, apenas, à Proposta Técnica, o que não é o caso, conforme resumo de casa recurso existente. Em virtude disso, estendemos que o 5 Invólucros nº 01 – Proposta Técnica – Via Não Identificada que foram entregues, serão analisados e pontuados em um único arquivo, emitido por casa membro, visto que não temos como indicar quais propostas atenderam ou não a formalidades exigidas pelo Edital.

Contudo, à luz do novo Ofício e do novo Parecer do Departamento Jurídico, essa Subcomissão se curva ao entendimento, reconhecendo que à luz da Lei 12.232/10, as atribuições dessa Subcomissão é, exclusiva, quanto aos aspectos técnicos das Propostas Técnicas, e concorrente – com a CML – quanto aos aspectos formais da Proposta Técnica:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão **analisadas** e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados

em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

(...)

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório (...)

Grifo nosso

Nessa mesma linha aponta o Edital, ao regulamentar a atuação da Subcomissão Técnica, em seu subitem 8.3.1, quando determina que “A *Subcomissão Técnica* analisará as Propostas Técnicas das licitantes **quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Edital e seus anexos**”, e 8.3.51, quando determina que “**Deverá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do presente Edital**”.

De outro lado, recepcionou-se também dois recursos, interpostos pelas licitantes TAPE PUBLICIDADE LTDA e SAGA PUBLICIDADE LTDA-EPP que não discutem as propostas técnicas ou a avaliação realizada por essa Subcomissão, mas sim questão formal a respeito do procedimento, especificamente, o procedimento de sorteio dos componentes desta Subcomissão Técnica e a ausência de enfrentamento dos recursos interpostos contra decisão proferida na Sessão Pública de Abertura no certame.

Quanto a esses dois recursos específicos, essa Subcomissão entende que a razão recursal de nulidade do certame por ausência de enfrentamento dos

recursos interpostos contra decisão proferida na Sessão Pública de Abertura no certame perdeu o objeto, sendo superada pela manifestação a ser exposta ao longo da presente Ata de Reunião, visto que realizará justamente o enfrentamento das razões recursais tidas como não enfrentadas.

Assim sendo, ainda que se pudesse discutir se de fato não houve decisão, quando da interposição dos recursos – o que se verifica não ser verdadeiro, visto que houve expressa decisão tomada pela Presidente da CML -, a presente Manifestação sanaria por completo a situação.

De outro lado, quanto a discussão a respeito da data e realização da Sessão Pública de sorteio dos membros da Subcomissão Técnica, entendemos que a questão há de ser respondida por quem realizou o ato, ou seja, a SEMCOM, fugindo das atribuições desta Subcomissão Técnica.

Portanto, reconhecendo a atribuição concorrente dessa Subcomissão Técnica, quanto ao julgamento do respeito formal das Propostas Técnicas às exigências do Edital, e de que houve a provocação da CML para que fosse apresentada manifestação a respeito dos recursos interpostos, tal qual preceitua o subitem 15.3.1, a Subcomissão Técnica passou a enfrentar as Razões de Recurso e Contrarrazões apresentadas, expondo manifestação nos seguintes termos:

2 Recursos:

a) “Manaus de corpo e alma. Viva Essa Experiência”.

O primeiro recurso encaminhado foi interposto pela detentora do Partido Temático “Manaus de corpo e alma. Viva Essa Experiência”.

A recorrente começou sua peça atacando manifestação do Presidente da Subcomissão da CML, que fez constar em ata que a recorrente teria desrespeitado o item 8.2.2, alínea L, do Edital, ao apresentar conteúdo destacado em amarelo em alguns trechos. Segundo a recorrente, o item 8.2.2.2 “a” do Edital permite de maneira expressa a apresentação de quadros editados em cores.

Seguiu atacando a proposta de outros licitantes, notadamente, a detentora do Partido Temático “Manaus: um destino e várias descobertas”, que teria infringido os itens 8.2.2 “b” e 8.2.3.3.3.1 do edital, ao utilizar capa e contracapa em polipropileno translúcido e não afixar as peças gráficas sobre pranchas.

Alegou, ainda, que a licitante “Manaus tem tudo e tem uma floresta de vantagem” infringiu o item 8.2.2.5 do edital, ao utilizar etiquetas sobre pranchas onde estão afixadas as peças gráficas, criando um diferencial em sua proposta técnica.

Finalizou, arguindo que o partido temático “Manaus, a cada momento uma memória” quebrou a padronização exigida no item 8.2.2 “m”, ao numerar as planilhas de Estratégia e Mídia de modo diverso.

b) Recurso interposto por Licitante não identificado:

O segundo recurso encaminhado foi interposto por Licitante não identificado, alegando que a Proposta Técnica da licitante detentora do Partido Temático

“Manaus: um destino e várias descobertas” possuía irregularidades, na apresentação do período de vigência das tabelas de preços dos veículos de comunicação, proposto no plano de mídia, violando o item 8.2.3.4.a do Edital.

Seguiu arguindo que a licitante detentora do Partido Temático “Manaus tem tudo e tem uma floresta de vantagem” violou o item 8.2.2.5 do edital, ao utilizar etiquetas sobre pranchas onde estão afixadas as peças gráficas, criando um diferencial na proposta técnica, além de utilizar proposta no lugar de Tabela de Preços para o Veículo Spotify e que as tabelas de preços dos veículos TV A Crítica e Rádio CBN não respeitaram os preços vigentes na data de publicação do aviso de licitação.

c) Recurso interposto por Tape Publicidade Ltda.:

O terceiro recurso encaminhado foi interposto por Tape Publicidade Ltda., que arguiu que a Comissão não atentou para uma falha grave na apresentação dos documentos que comprovem o vínculo dos profissionais a disposição, exigidos no Edital, em seu item 8.2.6 a.3, visto que a licitante Mêne & Portella Publicidade apresentou sua documentação em cópia simples, despidas da autenticação.

d) Recurso View Publicidade e Comunicação Integrada Ltda.:

O quarto e último recurso encaminhado foi interposto por View Publicidade e Comunicação Integrada Ltda., que arguiu que a licitante detentora do Partido Temático “Manaus de corpo e alma. Viva essa experiência” desrespeitou o item 8.2.2, “L” do Edital e o art.41 da Lei 8666/93, ao apresentar trechos do texto do Plano de Comunicação – Via não Identificada com destaque em amarelo, diferenciando de toda as demais apresentadas por outros licitantes.

Defendeu, ainda, que a licitante detentora do Partido Temático “Manaus: a porta principal para uma experiência amazônica, desrespeitou o item 8.2.1.1 do Edital e o art.41, da Lei 8666/93 ao apresentar documento composto em língua estrangeira, constante da peça exemplificativa de sua Ideia Criativa.

Por fim, defendeu a desclassificação da licitante Saga Publicidade, que não apresentou os currículos de seus funcionários assinados individualmente e com firma reconhecida, descumprindo o item 8.2.6 “a” do Edital, tampouco apresentou os relatos com a validação dos clientes nas duas páginas.

3 Contrarrazões:

Cientificadas da interposição dos recursos relatados, apresentou Contrarrazões a licitante Mene e Portella Publicidade Ltda. a respeito do recurso interposto por Tape Publicidade Ltda., defendendo que o Edital não traz exigência de que os documentos que ateste vínculo profissional sejam autenticados, tratando-se de exigência existente apenas quanto aos documentos de habilitação.

Apresentou contrarrazões também a licitante detentora do Partido Temático “Manaus de corpo e alma. Viva essa experiência.” a respeito do recurso interposto por View Publicidade e Comunicação Ltda., defendendo que o Edital é claro ao permitir o destaque em amarelo, porque o item 8.2.2.2 ‘a’ explicita textualmente essa exceção ao item 8.2.2, “L”.

Foram ainda apresentadas Contrarrazões por Saga Publicidade Ltda. a respeito do recurso interposto por View Publicidade e Comunicação Ltda., alegando que a falta de assinatura dos funcionários nos currículos apresentadas e a falta de validação dos clientes nas duas páginas dos relatos não macula a proposta apresentada, tratando-se de mero erro formal, defendendo o afastamento do excesso de formalismo.

Houve também apresentação de Contrarrazões pela detentora do Partido Temático “Manaus: Um Destino Várias Descobertas”, a respeito dos recursos administrativos contra si interpostos, defendendo que apresentou seu plano de comunicação em caderno único, com capa e contracapa em polipropileno transparente; que afixou as peças gráficas sob pranchas; e que apresentou seu plano de comunicação com tabelas de preços de veículos vigentes em setembro de 2019.

Foram encaminhadas, além disso, as Contrarrazões da concorrente detentora do Partido Temático “Manaus: a porta principal para uma experiência amazônica.”, a respeito do recurso interposto por View Publicidade e Comunicação Integrada Ltda., alegando que todos os itens do Plano de Comunicação Publicitária estão redigidos em língua portuguesa, respeitando a regra editalícia. Defendeu, que o uso da língua estrangeira ocorreu apenas em 3, das 10 peças do conjunto de exemplo de peças, sem qualquer prejuízo ao julgamento, pois se tratam de versões de outras peças com o mesmo conteúdo em língua portuguesa.

Recepcionou-se, da mesma forma, as contrarrazões da licitante “Manaus. A cada momento uma memória”, aduzindo que o edital é claro sobre a numeração de todas as páginas no centro inferior, conforme item 8.2.2, letra “m”, bem como permite a utilização de apresentação e páginas impressas na orientação paisagem (8.2.2.3 e 8.2.2.3.1)

Por fim, foram apresentadas Contrarrazões da detentora do Partido Temático “Manaus tem tudo e tem uma floresta de vantagem”, alegando que não desrespeitou o item 8.2.2.5 do edital, visto que se ateu a cumprir o item 8.2.3.3.3.6, que exige que cada exemplo de peça criativa indique o tipo de peça que esteja exemplificada, sem disciplinar como tal indicação deveria ser feita. Destacou, ainda, que não deixou de apresentar as tabelas de preços a que alude o item 8.2.3.4.3 “a” e “a.1” do Edital.

4. Manifestação:

4.1 Seguindo a ordem em que os recursos foram relatados, a primeira razão recursal a ser analisada é da **detentora do Partido Temático “Manaus de corpo e alma. Viva Essa Experiência”**.

Já se adianta, que quanto a arguição direcionada a manifestação do Presidente da Subcomissão da CML, que fez constar em ata que a recorrente teria desrespeitado o item 8.2.2, alínea L, do Edital, a questão não será abordada

nesse momento, mas sim quando do julgamento do recurso da licitante View Publicidade e Comunicação Ltda.

4.1.1 O recurso atacou a Proposta Técnica da detentora do Partido Temático “Manaus: um destino e várias descobertas”, que teria infringido os itens 8.2.2 “b” e 8.2.3.3.1 do edital, ao utilizar capa e contracapa em polipropileno translúcido e não afixar as peças gráficas sobre pranchas.

A análise da proposta técnica da licitante impugnada atesta que a insurgência recursal é improcedente, não merecendo sucesso, visto que a recorrida apresentou seu plano de comunicação com capa e contracapa em polipropileno transparente, conforme se atesta da análise visual e tátil do aludido documento.

Ademais, não se pode ignorar que a recorrida juntou, em suas contrarrazões, elementos probatórios a confirmar a constatação de que a regra editalícia foi utilizada, notadamente Nota Fiscal e foto do invólucro do material, com descrição de suas características.

4.1.2 O recurso ataca também a Proposta Técnica do partido temático “Manaus tem tudo e tem uma floresta de vantagem” infringiu o item 8.2.2.5 do edital, ao utilizar etiquetas sobre pranchas onde estão afixadas as peças gráficas, criando um diferencial em sua proposta técnica.

Mais uma vez, a análise da proposta técnica da licitante impugnada atesta que a insurgência recursal é improcedente, não merecendo sucesso, visto que a recorrida se ateve a indicar o tipo de peça que estava sendo exemplificada na peça criativa, o que é inclusive uma exigência do edital (Subitem 8.2.3.3.3.6). De fato, como defendeu o recorrido em sua manifestação, na falta de qualquer disciplina específica a respeito da forma dessa identificação, não se pode tachar de ilegal a opção feita, salvo gerasse identificação do licitante, o que nem mesmo a recorrente alegou.

A reforçar esse entendimento, de se reconhecer que o item 8.2.2.1 é cristalino em indicar que as especificações de padronização não se aplicam ao item em questão.

4.1.3 Por fim, atacou a Proposta Técnica do Partido Temático “Manaus, a cada momento uma memória” que teria quebrado a padronização exigida no item 8.2.2 “a” e “m”, ao estar impresso no formato paisagem e numerar as planilhas de Estratégia e Mídia de modo diverso.

Improcedente alegação de irregularidade na impressão na formatação paisagem e não retrato, visto que essa alegação recursal ignora o permissivo do no subitem 8.2.2.3.1.

Contudo, de se reconhecer que a recorrida de fato apresentou suas planilhas com a numeração no canto inferior direito e não na centralizada na parte inferior tal qual exige o edital em seu item 8.2.2 “m”.

Ocorre que a despeito dessa falha na proposta, essa Subcomissão é do entendimento de que pequenos erros formais a respeito de regras que, mesmo previstas no edital, não atentem quanto ao conteúdo, não dificultem ou inviabilizem o julgamento da Proposta Técnica ou permitam a identificação do proponente, devem ser relevados em prol da preponderância dos objetivos maiores de um procedimento licitatório, em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aqui, cabe breve explanação teórica a respeito do entendimento, que servirá de fundamento para o enfrentamento de outras razões recursais.

Inegável que o princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, determina à Administração o dever de observar as exigências da peça editalícia, no curso de todo o procedimento.

Ocorre que, apesar de a Administração estar estreitamente vinculada ao instrumento convocatório, há hipóteses que permitem o abrandamento de regras. A exigência da vinculação não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade, impondo-se uma análise do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a justificar o abrandamento de regras de aspecto estritamente formal.

O princípio da vinculação ao Edital não pode impedir sua interpretação, buscando-se a compreensão de cláusulas desnecessárias ou excessivas, em um rigor que o afaste de um instrumento de defesa do interesse público, para lhe tornar um conjunto de regras prejudiciais ao objetivo da Administração.

Cabe o respeito ao procedimento formal, mas sem formalismo exacerbado, que torna turno o real objetivo, afastando-se da finalidade da perseguição da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade perderá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

Segundo Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”¹.

A análise, então, a ser feita é se a exigência foi respeitada de alguma forma e se é capaz de atingir a finalidade, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações, ainda que a apresentação tenha sido por meio diverso do determinado.

Nesse sentido:

STJ: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274

interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”

RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto

STF: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence

Na mesma linha, o Acórdão 357/2015-Plenário, que afirma: “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”.

Portanto, com base no exposto, a Subcomissão Técnica se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da detentora do Partido Temático “Manaus de corpo e alma. Viva Essa Experiência”.

4.2 Passa-se a análise do recurso interposto por licitante não identificado.

4.2.1 O recurso atacou a proposta da licitante detentora do Partido Temático “Manaus: um destino e várias descobertas”, que teria apresentado irregularidades na apresentação do período de vigência das tabelas de preços dos veículos de comunicação, proposto no plano de mídia, violando o item 8.2.3.4.a do Edital.

A análise das tabelas de preços constantes do plano de comunicação da recorrida, ratificadas pelas declarações juntadas em suas contrarrazões apontam a improcedência da alegação recursal, visto que a tabela dos Veículos Revista Ecoturismo, Via Direta e Brasil Taxi Mídia estavam vigentes no período exigido no edital, sendo irrelevante se a aludida vigência abarcava meses anteriores e/ou posteriores.

Não se pode deixar de reconhecer como pertinente a alegação da recorrida de que se as tabelas de fato não refletissem a tabela vigente no período exigido, a recorrente teria, ou menos deveria, juntado as tabelas que reputava sendo corretas.

4.2.2 Seguiu, arguindo que a licitante detentora do Partido Temático “Manaus tem tudo e tem uma floresta de vantagem” violou o item 8.2.3.4.3 “a” do edital, ao utilizar proposta no lugar de Tabela de Preços para o Veículo Spotify e que

as tabelas de preços dos veículos TV A Crítica e Rádio CBN não respeitaram a vigência da data de publicação do aviso de licitação

O primeiro argumento do recurso é improcedente, conforme explicitado no item 4.1.2 dessa manifestação.

Mesmo destino merece o segundo argumento, visto que a análise da Proposta Técnica da recorrida atesta que as tabelas de preços foram devidamente anexadas.

Portanto, com base no exposto, a Subcomissão Técnica se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto por licitante não identificado.

4.3 Passa-se a análise do recurso interposto pela licitante Tape Publicidade Ltda.

4.3.1 O recurso atacou a proposta da licitante Mêne & Portella, alegando que a apresentação dos documentos que comprovam o vínculo dos profissionais à disposição, exigidos no Edital, desrespeitou o item 8.2.6 a.3, do Edital, visto que a apresentada em cópia simples, sem autenticação.

A análise dos itens do Edital apontam a improcedência da alegação recursal. A alegação é fundada no subitem 8.2.6 a.3 do Edital, contudo, não se extrai do aludido subitem, ou de qualquer outro do Edital do certame, a exigência de que os documentos em questão sejam autenticados. Atender o recurso em questão, seria inovar nas exigências impostas no Edital, o que é claramente vedado.

Ademais, os julgados colacionados não se amoldam à fase em que o certame se encontra, referentes que são à fase de habilitação.

Por fim, ainda que de fato houvesse a exigência indicada no recurso, o que não é o caso, essa Subcomissão é de posicionamento que a ausência de autenticação, sem que haja agregada qualquer discussão objetiva a respeito da falsidade ideológica ou se conteúdo do documento discutido, configuraria mero erro formal que não atenta quanto ao conteúdo, não dificulta ou inviabiliza o julgamento da Proposta Técnica ou permita a identificação do proponente, devendo ser relevados em prol da preponderância dos objetivos maiores de um procedimento licitatório, em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como será melhor aprofundado posteriormente, nos termos já expostos no item 2.1.3 dessa manifestação.

Portanto, com base no exposto, a Subcomissão Técnica se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela Tape Publicidade Ltda.

4.4 Passa-se a análise do recurso interposto pela licitante View Publicidade e Comunicação Ltda.

4.4.1 O recurso atacou a proposta da licitante detentora do Partido Temático “Manaus de corpo e alma. Viva essa experiência”, que teria desrespeitado o item 8.2.2, “L” do Edital e o art.41 da Lei 8666/93, ao apresentar trechos do texto do Plano de Comunicação – Via não Identificada com destaque em amarelo, diferenciando de toda as demais apresentadas por outros licitantes.

A defesa da recorrida, manifestada em suas Contrarrazões é de que o trecho atacado no recurso se adequaria à hipótese prevista no Subitem 8.2.2.2, “a”, visto que se trataria de um quadro editado em cores.

Verdadeiramente, a leitura do parágrafo imediatamente anterior ao trecho discutido aponta a expressa indicação de que seria apresentado um quadro demonstrativo da estrutura da campanha. De se reconhecer que houve inequívoca intenção da licitante em apresentar um quadro e, portanto, fazer uso do Subitem 8.2.2, “a”, muito embora, em nosso entendimento, não haja sido apresentado de fato um quadro, mas um rol de anúncios.

Socorrendo-se, das regras da ABNT, NBR 6022 2018, os quadros são espécies de ilustrações, devendo ser formado por linhas horizontais e verticais, apresentado em um formato fechado, ou seja, com uma moldura em torno de suas linhas e colunas.

Houvesse utilizado um quadro da maneira adequada, as cores preencheriam as linhas ou colunas por inteiro, e não com o destaque em amarelo lançado e que gerou à discussão.

De outro lado, a despeito de poder ser formalmente considerado um quadro, de se reconhecer que o Edital não estipula regras específicas a respeito do tema, tampouco determina o estrito cumprimento das regras da ABNT, o que certamente afetaria a proposta de vários, se não todos os concorrentes, em um formalismo absolutamente desnecessário aos fins buscados.

De se reconhecer que seja “destaque”, seja “edição em cores do quadro”, não houve qualquer prejuízo ou benefício no julgamento da Proposta Técnica da recorrida, de forma que, mesmo se reconhecendo que a gravidade do erro aqui analisado é maior que os demais pontos já abordados, essa Subcomissão reitera o entendimento de que o julgamento da Proposta Técnica se manteve imparcial e sem qualquer identificação do autor da proposta, a justificar qualquer espécie de invalidade da proposta, devendo ser relevado em prol da preponderância dos objetivos maiores de um procedimento licitatório, em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos já expostos no item 2.1.3 dessa manifestação.

Por fim, endereçando diretamente as ilações da peça recursal quanto algum tipo de conchavo entre a recorrida essa Subcomissão Técnica, as próprias notas que acabaram por ser atribuídas, no julgamento da Proposta Técnica, apontam que não houve qualquer espécie de favorecimento.

4.4.3 O recurso atacou, ainda, a proposta da licitante detentora do Partido Temático "Manaus: a porta principal para uma experiência amazônica", que teria desrespeitado o item 8.2.1.1 do Edital e o art.41, da Lei 8666/93, ao apresentar documento composto em língua estrangeira, constante da peça exemplificativa de sua Ideia Criativa.

A análise da Proposta Técnica da recorrida aponta que o Plano de Comunicação, com seus itens: Raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia está integralmente redigido em língua portuguesa, nos termos exigidos no edital.

Contudo, inegável que 3, das 10 peças do conjunto de exemplo de peças foram apresentadas em língua estrangeira, como versões de outras peças com o mesmo conteúdo, apresentadas língua portuguesa.

Mais uma vez, não houve qualquer prejuízo, benefício e dificuldade que inviabilizasse o julgamento da Proposta Técnica, tampouco foi possível a identificação do proponente, devendo ser relevado em prol da preponderância dos objetivos maiores de um procedimento licitatório, em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos já expostos no item 2.1.3 dessa manifestação.

4.2.3 Por fim, o recurso defendeu a desclassificação da licitante Saga Publicidade, que não apresentou os currículos de seus funcionários assinados individualmente e com firma reconhecida, descumprindo o item 8.2.6 "a" do Edital, tampouco apresentou os relatos com a validação dos clientes nas duas páginas.

A análise da Proposta Técnica apresentada pela recorrida, bem como de suas contrarrazões torna incontroverso que houve descumprimento editalício quanto aos pontos elencados no recurso.

Os currículos não foram assinados pelos funcionários e, conseqüentemente, não houve reconhecimento da assinatura, da mesma forma que os relatos foram assinados em apenas uma das folhas.

Contudo, a despeito da falha, por coerência, reitera-se o posicionamento já manifestado, de que a ausência de assinatura e/ou de autenticação, sem que haja agregada qualquer discussão objetiva a respeito da falsidade ideológica ou de conteúdo do documento discutido torna a alegação meramente formal, devendo ser relevado em prol da preponderância dos objetivos maiores de um procedimento licitatório, em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos já expostos no item 2.1.3 dessa manifestação.

Portanto, com base no exposto, a Subcomissão Técnica se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela View Publicidade e Comunicação Ltda.

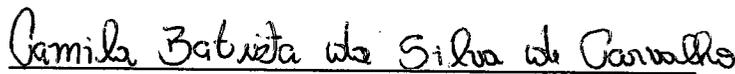
5. Encaminhamento:

Expostos, por essa Subcomissão Técnica, o entendimento e seus fundamentos a respeito das razões recursais encaminhadas, enviamos à Ilustre Presidente da CML para que tome as medidas que entenda adequadas.

Sendo do entendimento de que: a) os recursos que discutem as Propostas Técnicas devem ser improvidos; b) as Razões Recursais da TAPE PUBLICIDADE LTDA e SAGA PUBLICIDADE LTDA-EPP a respeito da data da Sessão Pública de Sorteio dos Membros da Subcomissão Técnica devem ser respondidos pela SEMCOM; e c) o recurso da SAGA PUBLICIDADE LTDA-EPP, que alega nulidade por ausência de enfrentamento dos recursos interpostos contra decisão proferida na Sessão Pública de Abertura no certame, não deve ser conhecido por perda do objeto.

Anexo: Cópia dos Recursos e Contrarrazões analisadas.

Manaus, 11 de fevereiro de 2020.



CAMILA BATISTA DA SILVA DE CARVALHO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



ULYSSES PAULO DE ATHAIDÉ MARCONDES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



VALESSA RUTHY AFONSO GARCIA
SOCIEDADE CIVIL